PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2004, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
RELATOR AD HOC: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2004, de iniciativa do Senador GERSON CAMATA, que intenta autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

Nos termos da proposição, a instituição deverá ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, atividades conformadoras do princípio constitucional da indissociabilidade, a ser observado nas normas de funcionamento da entidade.

Na justificação do PLS nº 331, de 2004, o autor relembra que a região Norte do Espírito Santo, onde está inserido o município de São Mateus, conquanto apresente situação satisfatória na educação básica, apresenta expressivo déficit de vagas, na educação superior pública.

O ilustre proponente aduz, ainda, que os indicadores locais de acesso ao ensino superior, ao lado da demanda por profissionais capazes de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região, corroboram a necessidade de interiorização do ensino superior público federal no Estado.

Encaminhada a esta Comissão de Educação para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A progressiva universalização do ensino médio e as crescentes exigências de escolarização emanadas do mercado de trabalho têm aumentado a procura de vagas no ensino superior.

A ampliação de vagas no ensino superior tem-se restringido, no entanto, à iniciativa privada, a inviabilizar o prosseguimento de estudos para parcela significativa dos concluintes da educação básica.

No caso do Estado do Espírito Santo, a oferta de educação superior pública, além de irrisória frente à demanda presente, tem-se concentrado na Capital.

Com efeito, a interiorização do ensino superior público, pela via de criação de uma universidade nos moldes propostos, pode viabilizar o acesso de estudantes, sobretudo dos mais carentes, da região de São Mateus à educação superior.

Além disso, conforme sugere o art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é de se vislumbrar, a partir do funcionamento de tal universidade, a formação de profissionais em áreas de conhecimento afeitas às necessidades locais, o estímulo à investigação científica e a pesquisa voltadas para a solução de problemas específicos da região, além da prestação de serviços especializados à comunidade.

Por tudo isso, a iniciativa mostra-se social e economicamente relevante, a merecer acolhida de nossa parte.

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, a proposição não reclama reparos, apresentando-se, quanto à técnica legislativa, adequada às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2004.

Sala da Comissão, em 26/04/05.

, Presidente

, Relator